



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

APENSADOS

AUTOR: (DO SR. JOSÉ CHAVES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

PL/-4.809/98  
NOVO DESPACHO: (06/09/99)



AS COMISSÕES DE: ART. 24, II

DESPACHO: - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;  
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO);  
~~REDAÇÃO~~ - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 19/11/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

8 DE 199 DE LEI Nº 4.809

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)



Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

• VIDE CAPA

~~(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,  
II)~~

O Congresso Nacional decreta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II  
Constituição e Justiça e de Redação  
Em 28/10/98 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 4809/98 ORDINÁRIA

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

Art. 1º. Pelo contrato de fidúcia uma das partes, denominada fiduciante, transmite a propriedade fiduciária de bens ou direitos a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no contrato.

§ 1º. A fidúcia requer forma escrita e pode ter como objeto bens e direitos presentes e futuros, com caráter revogável ou irrevogável.

§ 2º. Na fidúcia para fins de garantia o fiduciário pode ser o beneficiário, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º. O contrato deverá conter:

I - a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II - os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III - a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

IV - a condição ou o termo a que estiver subordinada a fidúcia, que não poderá durar mais do que trinta anos, bem como a destinação dos bens e direitos, ao final do prazo do respectivo contrato;

*Asses*



V - a menção à natureza fiduciária da propriedade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário;

VI - os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VII - a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na transmissão dos mesmos aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros;

VIII - a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário.

§ 4º. O contrato de fidúcia será registrado, conforme a natureza dos bens ou direitos que tiver como objeto, no Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel dado em fidúcia, no Registro de Títulos e Documentos, na Comarca em que forem domiciliados o fiduciário e o fiduciante, ou no órgão público competente.

§ 5º. O bem ou direito transferido ao fiduciário constitui propriedade resolúvel.

§ 6º. Verificada a condição ou o termo, incumbe ao fiduciário transmitir os bens ou direitos objeto da fidúcia ao beneficiário, ao fiduciante ou a terceiros, nos termos pactuados, independente de qualquer ato judicial.

§ 7º. O beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento, salvo disposição em contrário do fiduciário. Poderá, também, o fiduciário transmitir sua posição contratual, nos termos do título de constituição da fidúcia.

§ 8º. A fidúcia poderá também ser instituída por testamento.

*[Assinatura manuscrita]*



§ 9º. Aplicam-se à transmissão fiduciária as normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 2º. Na fidúcia sobre bem imóvel é da substância do ato a escritura pública, de cujo registro deverão constar as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 1º. A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 2º. Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto.

Art. 3º. Os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, limitados os poderes a ela inerentes na conformidade do que dispuser o contrato de fidúcia.

§ 1º. Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar somente até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo, quando se opera a transmissão da coisa ou do direito ao beneficiário, ao fiduciante ou a terceiros ou sua consolidação no fiduciário, conforme o caso, nos termos do contrato.

§ 2º. O caráter fiduciário da propriedade produzirá efeitos perante terceiros a partir do registro do contrato de fidúcia, no Serviço de Registro ou no órgão público competente, conforme a natureza dos bens objeto da fidúcia.

§ 3º. Quando previsto no contrato, o fiduciário investir-se-á na propriedade fiduciária dos bens ou direitos que vier a adquirir com os

*Handwritten signature*



frutos ou rendimentos do objeto da fidúcia, ou com o produto da alienação desses bens, devendo dos atos de aquisição constar a origem dos recursos.

§ 4º. Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades sob a forma mutualista, ou sob qualquer outra forma, que tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

Art. 4º. Os bens e direitos objeto da fidúcia manter-se-ão apartados do ativo do fiduciário e do fiduciante e constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade determinada no título de constituição da fidúcia, não respondendo pelas dívidas pessoais do fiduciário ou do fiduciante, salvo, quanto às do fiduciante, nos casos de fraude.

§ 1º. O fiduciário poderá dispor ou gravar os bens dados em fidúcia, nas condições e para os fins previstos no contrato de fidúcia.

§ 2º. O fiduciário deverá diligenciar para que os bens objeto da fidúcia não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio ou de outros patrimônios sob sua administração.

§ 3º. As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser o contrato de fidúcia.

Art. 5º. Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo contrato.

§ 1º. Poderá ser fiduciário qualquer pessoa física ou jurídica capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo



quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º. É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário.

§ 3º. O contrato de fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 4º. Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 5º. O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 6º. Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, e reembolsadas as despesas que fizer na administração da fidúcia. Na falta de cláusula expressa, a remuneração será fixada mediante arbitragem.

Art. 6º. São deveres do fiduciário, além daqueles que vierem a ser estabelecidos no contrato de fidúcia:

- a) implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;
- b) manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;
- c) aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser o contrato de fidúcia;
- d) transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado no respectivo contrato, uma vez verificada a condição ou o termo;

*Assinatura*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- e) prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista no contrato de fidúcia.

Art. 7º. O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

- a) quando tiver ou defender interesses incompatíveis com os da administração, do fiduciante ou do beneficiário;
- b) por incapacidade ou inabilitação para o exercício dos poderes necessários à implementação da fidúcia;
- c) por falta ou negligência na administração.

Art. 8º. Não mencionando o contrato quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição ou impedimento, será o substituto designado pelo juiz, se o fiduciante ou quem o suceder não o fizer.

Art. 9º. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no contrato:

- a) exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;
- b) adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;
- c) obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo do contrato.

Art. 10. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou que tiver reservado para si no contrato:

- a) revogar a fidúcia, promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto;
- b) obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no contrato;
- c) exigir prestação de contas do fiduciário;
- d) exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

Art. 11. A fidúcia se extingue:

- a) pelo advento do termo ou pela realização da condição;

*Assinado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) pela revogação, quando prevista expressamente;
- c) pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;
- d) por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;
- e) por decisão judicial, quando, na ausência de disposição contratual dispendo sobre as condições pelas quais o contrato prosseguiria, se verifique a morte do fiduciário, ou, quando pessoa jurídica, sua liquidação ou quebra.

Art. 12. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o contrato houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário.

Art. 13. O Conselho Monetário Nacional ou o Banco Central do Brasil, conforme o caso, regulamentará a contratação e administração da fidúcia pelas instituições financeiras e pelas demais entidades por eles autorizadas.

Art. 14. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, em especial quando destinada a garantia ou administração.

Art. 15. Serão celebrados sob a forma de fidúcia, quando ofertados publicamente, os títulos ou negócios de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração.

Art. 16. Dê-se nova redação ao art. 36 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe os parágrafos primeiro e segundo, e, bem assim, ao art. 38 da mesma lei, nos seguintes termos:

“Art. 36. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis, de financiamento imobiliário em geral ou empréstimos com garantia imobiliária poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, inclusive com alienação

*Assinatura*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fiduciária, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança.”

“§ 1º. As instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, autorizadas a operar no SFI, poderão adquirir créditos imobiliários cujo reajuste tenha como referencial índices gerais ou setoriais de preços.”

“§ 2º. Nos atos e negócios à securitização de crédito imobiliário, inclusive nos títulos a ele relativos, poderá ser estipulado reajuste monetário em condições idênticas às permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observando-se os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e exigibilidade.”

“Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de leasing, de cessão de crédito com garantia real e, bem assim, quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se lhes aplicando a norma do art. 134, II, do Código Civil.”

Art. 17. Revogam-se os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 5º e o parágrafo quinto do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa abrir novas e promissoras perspectivas para a captação de recursos, externos e internos, para



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



o financiamento da produção, e, ao mesmo passo, construir um eficaz sistema de proteção de investidores, sobretudo aqueles que confiam suas economias a entidades administradoras de fundos de investimento, ou assemelhados, ou sociedades mutualistas do tipo consórcio. Nesse mister, a proposição contempla a harmonização do nosso direito positivo em face da legislação do continente americano, ao acolher alguns elementos do instituto anglo-americano do **trust**, a exemplo dos demais países hispano-americanos.

Com efeito, desde o início do século XX a extraordinária utilidade do **trust** vem despertando o interesse de juristas de países de tradição legislativa romana, motivando-os à realização de estudos com vistas à adaptação do conceito do **trust** a esses sistemas. A propósito, Waldemar Ferreira, manifestando-se no Congresso Internacional de Direito Privado, realizado em Roma, em 1950, observou que a assimilação do instituto anglo-americano “responde fundamentalmente ao desejo de dar ao direito privado nacional a flexibilidade necessária para que permita alcançar fins de impossível ou difícil realização dentro dos esquemas tradicionais”.

De fato, o dinamismo e a extrema flexibilidade do **trust** possibilitam sua utilização quase infinita no que se pode chamar de direito dos negócios, circunstância que justifica os esforços no sentido de sua assimilação pelos países de tradição legislativa romana. Na medida em que se estreitam as relações internacionais, intensifica-se ainda mais a necessidade de modernização do nosso direito positivo, com vistas à captação de recursos estáveis, no plano externo, sobretudo quando se sabe que nossos vizinhos hispano-americanos já adaptaram suas legislações com a assimilação dos traços essenciais do **trust**, como são os casos da Venezuela, Colômbia e Argentina, que reformularam sua legislação sobre o fideicomisso com o propósito de criar condições para o ingresso de capitais estrangeiros. Assim, a adaptação desse instituto é, antes de tudo, uma necessidade para dotar nosso País de condições para competir no plano internacional, em busca de recursos.

Há, entretanto, obviamente, dificuldades de natureza histórica e estrutural que não permitem a translação pura e simples do **trust** para os sistemas do **civil law**, particularmente em razão da dicotomia da propriedade, própria do direito anglo-saxão, mas não

*100000*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



acolhida pelos sistemas de tradição romana. Por isso, nos países que adotam esses sistemas, a concepção de instituto que vise a consecução de funções semelhantes às do instituto anglo-saxão tem sido viabilizada mediante a construção de uma nova modalidade de negócio, inspirado em moderno conceito de fidúcia, baseado na constituição de patrimônios de afetação, pela qual o proprietário de certos bens transmite-os a outrem para atender a determinados fins (de investimento, garantia ou administração, por exemplo), atribuindo a essa transmissão o caráter puramente fiduciário. Desse modo, aquele que recebeu os bens exerce sobre eles apenas um domínio restrito (domínio fiduciário) e deve constituir, com eles, um patrimônio de afetação, que tem uma única e específica destinação, que é definida no documento pelo qual se constitui a propriedade fiduciária. Nessa concepção, os bens integrantes desse patrimônio de afetação não se comunicam, nem se confundem, com o patrimônio do fiduciário e do fiduciante e, portanto, mantêm-se afastados dos efeitos de insolvência de ambos.

Sobre a matéria importa anotar os debates registrados na Semana Internacional de Direito, realizada em Paris, em 1937, na qual o eminente jurista brasileiro Filadelfo de Azevedo apresentou trabalho sobre a fidúcia, e na Sétima Conferência Interamericana de Advogados, realizada em Montevideu, em 1951, na qual foi recomendada, em princípio, a adoção de um projeto para incorporação dos conceitos do trust nos países do continente americano, da lavra do jurista panamenho Ricardo Alfaro.

Objetivamente, essas idéias frutificaram na maioria dos países hispano-americanos, neles ressaltando as modernas legislações da Colômbia, da Venezuela e da Argentina, já referidas, que, com a denominação de contrato de fidúcia ou contrato de fideicomisso, construíram institutos que, embora dotados de elementos do **trust**, mantêm fidelidade ao conteúdo dogmático dos sistemas de filiação romana.

No mesmo sentido, tramita no Parlamento Francês um Projeto de Lei pelo qual se acrescenta um título ao Código Civil contemplando o contrato de fidúcia.

No Brasil, houve, em 1957, uma primeira tentativa de aproveitamento do trust, através de substitutivo ao Projeto de Lei

*Handwritten signature*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



nº 3362, em que se tipificava um negócio denominado administração fiduciária. A esse Projeto seguiu-se o Anteprojeto do Código de Obrigações, de 1965, que destinou um capítulo à fidúcia, assim entendido o contrato pelo qual uma das partes, recebendo da outra bens móveis ou imóveis, assume o encargo de administrá-los em proveito do instituidor ou de terceiro, tendo, porém, a livre disposição dos mesmos, sem prejuízo do direito do beneficiário.

Embora não tenha prosperado o Anteprojeto do Código de Obrigações, vieram a ser promulgados, a partir de 1965 e até o ano de 1997, vários diplomas legais contemplando a disciplina de alguns atos de natureza fiduciária, como são os casos da Lei nº 4.728, de 1965 (arts. 49 e 50: fundos de investimento, constituindo patrimônio separado do patrimônio da instituição administradora; art. 66: alienação fiduciária de bens móveis); Decreto-lei nº 911, de 1969 (nova redação ao art. 66 da Lei nº 4.728/65: alienação fiduciária de bens móveis); Lei nº 4.864, de 1965, e Decreto-lei nº 70, de 1966: cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes da alienação de imóveis; Lei nº 8.668, de 1993: propriedade fiduciária no caso dos fundos de investimento imobiliário; e Lei nº 9.514, de 1997: alienação fiduciária de bens imóveis, fidúcia sobre créditos objeto de securitização e cessão fiduciária de direitos decorrentes de comercialização de imóveis.

Não há dúvida de que essas figuras já regulamentadas no direito positivo brasileiro, com a ampliação e o aperfeiçoamento introduzidos pela mais recente lei, a de nº 9.514/97, são instrumentos de extraordinária utilidade no funcionamento do mercado de capitais e no desenvolvimento dos negócios em geral. No entanto, neles observam-se algumas lacunas, deficiências ou inexatidões que podem gerar controvérsias ou insegurança jurídica. É o caso, por exemplo, dos fundos de investimento em geral, cuja regulamentação, nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 1965, se mostra insuficiente, pois não contém a completa conformação da titularidade fiduciária e a disciplina da constituição do patrimônio autônomo, atribuindo esse aspecto, de extraordinário alcance social e econômico, à competência do Conselho Monetário Nacional.

É nesse sentido que, em monografia sobre o **negócio fiduciário**, apresentada em 1996 na Universidade Federal Fluminense e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



recentemente editada no Rio de Janeiro, o advogado Melhim Namem Chalhub formula anteprojeto de lei sobre o contrato de fidúcia, que acolhemos para a apresentação do presente Projeto de Lei, chamando a atenção para o fato de que, num mundo em que crescem e variam a cada dia os volumes e as modalidades de investimento, notadamente provenientes de poupança do homem médio, pouco afeito ao negócio de investimento e sem acesso aos sistemas de informações do mercado, seria extremamente ingênuo deixar a sorte do seu patrimônio submetida exclusivamente à boa-fé e à lealdade do fiduciário (que, no caso, seriam as administradoras de fundos de investimento). Partindo desses pressupostos, e considerando a necessidade de harmonização em face da generalizada tendência de aproveitamento dos elementos que dão utilidade prática ao **trust**, aquele autor alicerça a construção da fidúcia sobre dois elementos essenciais, quais sejam a **propriedade fiduciária** e o **patrimônio de afetação**, que encontram precedentes no direito brasileiro, e, voltando sua atenção para a disseminação, nos dias que correm, de atividades de captação de recursos do público para as mais variadas formas de constituição de grupos para poupança ou investimento, salienta: É óbvio que, na medida em que operações desse tipo passaram a constituir necessidade imperiosa da vida contemporânea, o ordenamento passou a disciplinar a atuação das instituições autorizadas a administrar investimentos, submetendo-as a fiscalização pelos órgãos encarregados da proteção da economia popular, como são os casos da **SEC - Security Exchange Commission**, nos Estados Unidos, e da **CVM - Comissão de Valores Mobiliários**, no Brasil. Mas, além dessa fiscalização, torna-se absolutamente indispensável que os recursos dos investidores não sejam contaminados por outros negócios dessas instituições administradoras, daí porque devem esses recursos, e os bens com eles adquiridos, constituir patrimônio autônomo, que não se comunique com o patrimônio da administradora, nem com os patrimônios de outros fundos por ela administrados, de forma que eventuais insucessos da administradora, nos seus próprios negócios ou no fundo de investimento específico, e, ainda, em outros fundos de investimento, não atinjam os fundos por ela administrados, e acrescenta: Com essa configuração, em que, aparentemente, se descaracteriza o instituto, pelo abandono da atipicidade da fidúcia clássica romana, dá-se à fidúcia extraordinária utilidade na realização de negócios peculiares da sociedade moderna e a torna instrumento indispensável no processo de securitização de

*Handwritten signature*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



créditos, cada vez mais necessária e mais comum hoje em dia. (Melhim Namem Chalhub "Negócio Fiduciário", Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, pp. 78/79).

É, portanto, oportuna a concepção de um conjunto de normas gerais sobre a fidúcia, a exemplo do conjunto sistemático de normas proposto no Anteprojeto do Código de Obrigações de 1965, sem prejuízo da existência de outras normas específicas, que as peculiaridades de certas situações venham a recomendar.

É nesse sentido que submetemos à apreciação dos eminentes parlamentares o presente Projeto de Lei, em cuja formulação nos valem de lições extraídas da jurisprudência e de estudos de direito comparado, consideradas, em particular, as recentes legislações argentina, chilena e colombiana e o projeto de lei francês.

O Projeto conceitua o contrato de fidúcia como aquele pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite a propriedade fiduciária de bens ou direitos a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no contrato.

Na linha dos princípios já consagrados no direito comparado, e inspirando-se nos subsídios do nosso eminente jurista Teixeira de Freitas e no Projeto do Código Civil, recentemente aprovado pelo Senado Federal, o Projeto define a propriedade fiduciária como aquela subordinada a durar somente até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo, quando se opera a transmissão da coisa ou do direito ao beneficiário, ao fiduciante ou a terceiros ou sua consolidação no fiduciário, conforme o caso, nos termos do contrato (§ 1º do art. 4º).

Além disso, para plena proteção dos direitos do fiduciante e dos beneficiários, a proposição conceitua, para fins da administração da fidúcia, o patrimônio de afetação, dispondo que os bens e direitos objeto da fidúcia manter-se-ão apartados do ativo do fiduciário e do fiduciante e constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade determinada no título de constituição da fidúcia, não respondendo pelas dívidas do fiduciário ou do

*J. Calmon*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fiduciante, salvo, quanto às do fiduciante, nos casos de fraude (art. 4º).

Como consequência natural da segregação patrimonial, as obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas com os frutos e rendimentos por ele produzidos ou com o produto da alienação dos bens e direitos dele integrantes (§ 3º do art. 5º).

Fixadas essas linhas mestras, o Projeto dispõe sobre a forma e os requisitos do contrato, nestes ressaltando a enunciação dos poderes e dos deveres da entidade fiduciária (art. 1º), explicitando os deveres do fiduciário, destacadamente os de implementar os atos de defesa do patrimônio objeto da fidúcia, os de manter os respectivos bens apartados dos seus bens próprios e os de transmitir os bens, conforme indicado no contrato, tão logo se verifique a condição ou advenha o termo, além de prestar contas de sua administração, com a frequência que o contrato previr (art. 7º).

A atividade do fiduciário será remunerada, salvo estipulação em contrário, prevendo o Projeto que, na ausência de cláusula expressa, fixa-se sua remuneração mediante arbitragem (§ 6º do art. 6º).

O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária (§ 5º do art. 6º), e pode ser destituído em razão de conflito de interesses com o fiduciante ou com os beneficiários, por inabilitação (liquidação ou falência) ou por negligência (art. 8º).

Visando à proteção da economia popular, o Projeto torna privativa das instituições financeiras, ou de entidades autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, a contratação de fidúcia quando esta implicar captação de recursos do público ou quando houver oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, como são os casos dos fundos de investimento em geral e dos grupos de consórcio (art. 6º e seus parágrafos).

Prevê o Projeto a obrigatoriedade de registro do contrato, no Serviço competente, seja de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos ou em órgão público, como é o caso da repartição competente para licenciamento de veículos (§ 4º do art. 1º),

*José*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



deixando clara, ainda, a possibilidade de transmissão dos direitos do beneficiário ou da posição contratual do fiduciário (§ 6º do art. 1º). É explícito o Projeto quanto ao dever do fiduciário de, desde que implementada a condição, ou advindo o termo, transmitir imediatamente os bens ou direitos ao fiduciante ou ao beneficiário, conforme pactuado no contrato (§ 5º do art. 1º). As normas a que se submete a transmissão fiduciária são aquelas aplicáveis à transmissão de bens e direitos, em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações da fiduciaridade (§ 8º do art. 1º).

O título de constituição da fidúcia deverá enunciar as limitações do poder de alienar ou gravar, impostas ao fiduciário, sendo exigível a escritura pública quando se tratar de fidúcia sobre imóveis (art. 2º).

Explicita o Projeto os direitos dos beneficiários, além de outros que contiver o contrato, tais como o de obter a propriedade ou a titularidade dos bens ou direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo (art. 10), prevendo, de outra parte, como direitos do fiduciante, entre outros, o de revogar a fidúcia, o de exigir prestação de contas do fiduciário e o de exercer a ação de responsabilidade do fiduciário (art. 11).

A fidúcia extingue-se com o advento do termo ou pela realização da condição, por revogação, por renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante, por acordo entre o fiduciante e os beneficiários ou por decisão judicial, quando, na ausência de disposição contratual dispendo sobre as condições pelas quais o contrato prosseguiria, se verifique a morte do fiduciário, ou, quando pessoa jurídica, sua liquidação ou quebra (art. 12).

Verificada a extinção da fidúcia, os bens ou direitos reverterem ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo quando prevista a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário (art. 13).

Prevê o Projeto a expedição de normas regulamentadoras pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, tendo este último competência para a hipótese da formação de grupos de consórcio.

*Handwritten signature*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tratando-se de normas gerais sobre a fidúcia, está previsto que as disposições do Projeto se apliquem, no que couber, à alienação fiduciária e demais hipóteses de constituição de propriedade fiduciária para fins de administração ou garantia (art. 14).

Contempla o Projeto (art. 15) a derrogação de disposições da Lei 9.514/97 que se mostram dispensáveis ou inibidoras das atividades imobiliárias em geral, como são os casos do § 3º do art. 5º e do art. 36 daquele diploma legal.

No primeiro caso (§ 3º do art. 5º), trata-se de disposição que, embora pretendesse proteger o adquirente, na verdade o ilude, pois, ao invés de tornar obrigatório um seguro de conclusão de obra, apenas obriga o incorporador a informar o adquirente de que poderá (o adquirente) contratar um seguro que lhe garanta a restituição das quantias pagas, em caso de inadimplemento do incorporador ou do construtor quanto à entrega da obra; de outra parte, esse dispositivo reduz a proteção do adquirente, pois já existe no direito positivo norma que torna obrigatório o seguro de garantia da construção, tal como previsto no Decreto-lei nº 73, de 1966, que só depende de regulamentação dos órgãos competentes da área do seguro; desse modo, importa, sim, que se diligencie essa regulamentação, ao invés de substituir o seguro obrigatório do Decreto-lei nº 73 por uma informação obrigatória do incorporador, contida no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.514/97, o que justifica plenamente sua derrogação.

No segundo caso (art. 36), trata-se de uma antinomia em face do que dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.514/97. É que são duas disposições da mesma lei dispendo de maneira diversa sobre as condições das operações imobiliárias, a primeira estabelecendo critérios uniformes de operação e a segunda, ao contrário, criando critérios díspares. Com efeito, sabe-se que o propósito basilar da Lei nº 9.514/97 é o funcionamento de um mercado secundário de créditos imobiliários, que opere como fonte de recursos privados para a atividade da construção civil, que é setor de extraordinária importância social e econômica, notadamente pela geração de empregos em larga escala e pela utilização de produtos nacionais. Ora, o funcionamento desse mercado secundário se faz mediante transferência, a uma instituição financeira e, subsequentemente, a uma securitizadora, dos créditos gerados no mercado primário de comercialização de imóveis; dada essa dinâmica, é por demais

*Alcides*



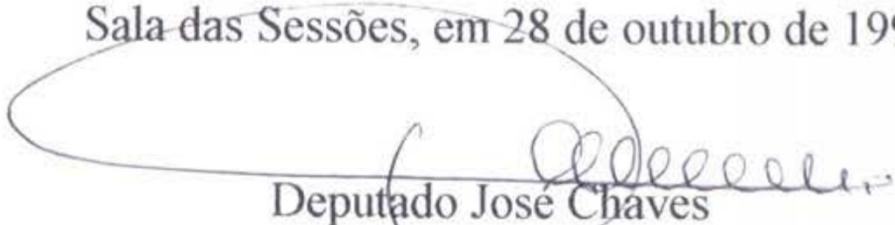
CÂMARA DOS DEPUTADOS



elementar que, no mercado primário, o vendedor do imóvel deverá contratar em condições compatíveis, casadas, até, com as condições peculiares do mercado financeiro e do mercado secundário, sob pena de se frustrar inteiramente o propósito da lei, pois, caso as condições da origem do crédito estivessem diferenciadas das condições requeridas pelo mercado investidor, não haveria comprador para o crédito e, obviamente, não se geraria recursos para a produção. Por isso, justifica-se a derrogação, como condição essencial para o funcionamento do mercado secundário de créditos imobiliários.

Em suma, com a aprovação da presente proposição, nosso direito positivo passaria a contar com instituto que, por sua extraordinária flexibilidade, possibilitaria o atendimento das mais variadas necessidades no campo das atividades sociais e econômicas, numa estrutura sistematizada que contempla as regras gerais concernentes à propriedade fiduciária e à segregação patrimonial, com o que se tornariam nítidos os direitos e deveres das partes, preenchendo-se as lacunas deixadas pela legislação vigente e estabelecendo rigorosos instrumentos de proteção dos investidores, notadamente aquele que confia suas economias à aplicação em entidades organizadas sob a forma de condomínio ou grupos de consórcios.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1998.

  
Deputado José Chaves  
PMDB - PE



## LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE  
FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO,  
INSTITUI A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE  
COISA MÓVEL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I

#### Do Sistema de Financiamento Imobiliário

---

### SEÇÃO III

#### Do Financiamento Imobiliário

---

Art. 5º - As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

- I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
- II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
- III - capitalização dos juros;
- IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

§ 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente.

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança.



§ 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra.

.....

## CAPÍTULO II

### Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

.....

Art. 27 - Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art.24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art.516 do Código Civil.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

.....

CAPÍTULO III  
Disposições Gerais e Finais

.....

Art. 36 - Nos contratos de venda de imóveis a prazo, inclusive alienação fiduciária, de arrendamento mercantil de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos títulos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º, admitir-se-á, respeitada a legislação pertinente, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação.

.....

Art. 38 - Os contratos resultantes da aplicação desta Lei, quando celebrados com pessoa física, beneficiária final da operação, poderão ser formalizados por instrumento particular, não se lhe aplicando a norma do art.134, II, do Código Civil.

.....

.....



# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

*Código Civil*

### PARTE GERAL

---

#### LIVRO III Dos Fatos Jurídicos

#### TÍTULO I Dos Atos Jurídicos

---

#### CAPÍTULO IV Da Forma dos Atos Jurídicos e da Sua Prova

---

Art. 134 - É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:  
I - nos pactos antenupciais e nas adoções;

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

\* *Item II com redação determinada pela Lei 7.104, de 20 de junho de 1983.*

§ 1º A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

- a) data e lugar de sua realização;
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;
- d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

\* § 1º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

\* § 2º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.

§ 3º A escritura será redigida em língua nacional.

\* § 3º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

\* § 4º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.

§ 5º - Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

\* § 5º acrescentado pela Lei 6.952, de 6 de novembro de 1981.

§ 6º O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Lei 6.423, de 17 de junho de 1977).

\* § 6º acrescentado pela Lei 7.104, de 20 de junho de 1983.

.....  
.....



## LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E  
ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU  
DESENVOLVIMENTO.

---

### SEÇÃO IX

#### Sociedades e Fundos de Investimento

Art. 49 - Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

\* *Vide art.81 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

I - a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou

II - a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.



Art. 50 - Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º Será obrigatória aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As quotas de Fundos Mútuos de Investimento constituídos em condomínio, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser emitidas sob a forma nominativa, endossável ou ao portador, podendo assumir a forma escritural.

\* § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

§ 5º (Vetado.)

§ 6º (Vetado.)

§ 7º (Vetado.)

---

#### SEÇÃO XIV

##### Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

\* Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.



§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

*\* § 1º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

*\* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

*\* § 3º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

*\* § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

*\* § 5º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

*\* § 6º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

*\* § 7º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art.171, § 2º, I, do Código Penal.

*\* § 8º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no art.1.279 do Código Civil.

*\* § 9º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do Certificado de Registro, a que se refere o art.52 do Código Nacional de Trânsito.

*\* § 10. com redação determinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.*

.....  
.....



**DECRETO-LEI Nº 911, DE 01 DE OUTUBRO DE 1969.**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA  
LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965,  
ESTABELECE NORMAS DE PROCESSO  
SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O art.66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação.

"Art.66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

.....

.....

**LEI Nº 4.864, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965**

CRIA MEDIDAS DE ESTÍMULO À  
INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Art. 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas:

.....

.....

28  
P

## DECRETO-LEI Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO E INSTITUI A CÉDULA HIPOTECÁRIA.

### CAPÍTULO I

#### Das Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 1º - Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos deste Decreto-lei, associações de poupança e empréstimo, que se constituirão obrigatoriamente sob a forma de sociedades civis, de âmbito regional restrito, tendo por objetivos fundamentais:

I - propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados;

II - captar, incentivar e disseminar a poupança.

## LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E O REGIME TRIBUTÁRIO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários.



## DECRETO-LEI Nº73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL  
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS  
OPERAÇÕES DE SEGUROS E  
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I

#### Introdução.

Art. 1º - Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º - O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º - Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo único, do RICD, o desarquivamento do PL 4809/98. Publique-se.

Em 05 / 05 / 1999

PRESIDENTE

Brasília, 04 de maio de 1999.

Of. Nº 036/99.



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o atenciosamente, solicito de Vossa Excelência o desarquivamento do Projeto de Lei Nº 4.809/98, de minha autoria, tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Certo das providências para o pleito, subscrevo-me.

Deputado JOSÉ CHAVES  
Vice-Líder do PMDB

Exmo. Sr.  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA – DF.

Lote: 77  
Caixa: 231  
PL N° 4809/1998  
32

SECRETARIA-GERAL DA MESA

10 de Maio de 2006

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido  
Órgão: Presidência N°: 1637/99 I  
Data: 05/05/99 Hora: 14:30  
Ass: Nazareth Ponto: 3514

RECEBI O ORIGINAL  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ hs.  
Nome: \_\_\_\_\_  
Ponto: \_\_\_\_\_



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.809/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTEIRAS DE ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**GABINETE DO DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR**

Ofício nº 23/99

Brasília, 11 de Agosto de 1999

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, e na qualidade de Relator designado para o projeto de lei nº 4.809/98, solicitar a V. Exa. as gestões necessárias, junto à Presidência da Casa, no sentido de alterar o despacho da proposição.

Ao meu ver, a propósito do tema central – contrato de fidúcia -, o projeto relaciona diferentes campos do conhecimento, envolvendo a consideração de outras Comissões técnicas a partir da diversidade dos assuntos tratados.

Neste sentido, além da conceituação do contrato de fidúcia e da indicação dos seus elementos (art. 1º), o projeto dispõe sobre a autonomia dos bens e direitos fiduciários em relação aos ativos do fiduciário e do fiduciante (art. 4º), fala da captação de recursos públicos, quando a atividade do fiduciário será privativa das “instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil”, bem como em se tratando da oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário (art. 5º, §§ 1º e 2º c/c 13). Ademais e principalmente, quando altera ou suprime dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências” (arts. 36, 38, além da supressão dos parágrafos do art. 5º e o § 5º do art. 27).

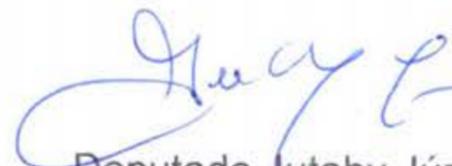
Para dar maior ênfase ao meu raciocínio, esta última Lei é oriunda da mensagem 670/97, do Poder Executivo, que deu origem ao projeto de lei nº 3.242/97, que, a propósito, foi despachado para a apreciação de diversas Comissões.

Pelas peculiaridades do projeto de lei nº 4.809/98, creio que o mesmo deveria, então, tramitar pelas Comissões Finanças (que neste particular é mais adequada do que a Comissão de Economia para tratar do



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
tema), Desenvolvimento Urbano (pelas implicações no desenvolvimento habitacional das cidades) e de Constituição e Justiça e de Redação.

Respeitosamente,

  
Deputado Jutahy Júnior

Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Carlos Aleluia  
M.D. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of.P. nº 725/99

Brasília, 17 de agosto de 1999

Reveja o despacho apostado ao PL nº 4.809/98, para acrescentar a CDUI e a CFT que deverá pronunciar-se quanto ao mérito. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente,

Em 06/09/99, M. J. D. PRESIDENTE

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 4.809/99, que “dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências”, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para, nos termos do art. 32, inc. III, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito. O projeto tramita em regime conclusivo.

O nobre Deputado Jutahy Júnior, relator do projeto, teceu certas considerações acerca da matéria, entendendo estar o seu objeto relacionado a diferentes campos de conhecimento, envolvendo a manifestação de outras comissões técnicas, em razão da diversidade de assuntos tratados.

De fato, além da conceituação do contrato de fidúcia e da indicação de seus elementos (art. 1º), o projeto dispõe sobre a autonomia dos bens e direitos fiduciários em relação aos ativos do fiduciário e do fiduciante (art. 4º), fala da captação de recursos públicos, quando a atividade do fiduciário será privativa das “instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil”, bem como em se tratando da oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário. Ademais e especialmente, quando altera ou suprime dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”.

À sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Caixa: 231

Lote: 77  
PL N° 4809/1998

36

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	N.º <i>2827/99</i>
Data: <i>18/08/99</i>	Hora: <i>17:18</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>349</i>

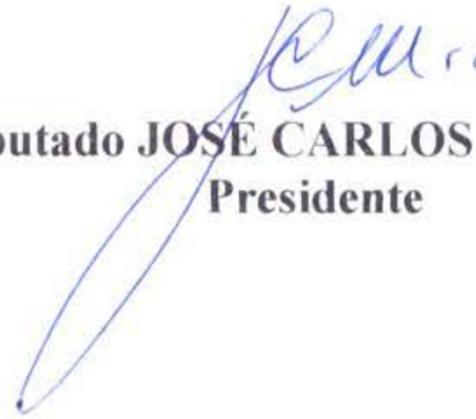


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observe-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 3.242/97, oriundo da mensagem nº 670/97, do Poder Executivo e que deu origem à Lei supramencionada, foi submetido, na ocasião, à apreciação de diversas comissões.

Pelas peculiaridades do Projeto de Lei nº 4.809/98, e com a devida vênia, submetemos à douta consideração de Vossa Excelência os argumentos ora expostos a fim de que, se assim o entender, adequo o despacho aos termos regimentais, para atribuir a análise do mérito da proposição às Comissões de Finanças e Tributação e de Desenvolvimento Urbano e Interior, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
**Presidente**

SGM/P 954/99

Brasília, 06 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-P nº 725/99, dessa Comissão, solicitando a revisão de despacho dado ao PL nº 4.809/98, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Revejo o despacho apostado ao PL nº 4.809/98, para incluir a CDUI e a CFT, que deverá manifestar-se quanto ao mérito. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação  
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.809/1998

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro 2000.

  
JORGE HENRIQUE CARTAXO  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI Nº4.809, DE 1998

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado José Chaves

**Relator:** Deputada Maria do Carmo Lara

#### I - RELATÓRIO

Vem para análise dessa comissão a proposta do ilustre Deputado José Chaves que pretende regular o contrato de fidúcia. Pelo contrato de fidúcia, uma das partes, denominada fiduciante, transmite a propriedade fiduciária de bens ou direitos a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário e os transmita a este ou a terceiros, de acordo com o estipulado no contrato. O beneficiário pode ser o próprio fiduciante. A fidúcia requer forma escrita e pode ter como objeto bens e direitos presentes e futuros. No caso de imóveis, exige-se escritura pública e registro no serviço de registro de imóveis competente. Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar somente até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo, quando se opera a transmissão da coisa ou direito ao beneficiário, ao fiduciante ou a terceiros, ou a sua consolidação no fiduciário, nos termos do contrato. As partes do contrato de fidúcia podem ser pessoas físicas ou jurídicas. No caso da fidúcia implicar captação de recursos do público, a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central. A condição ou termo a que estiver subordinada a fidúcia não poderá durar mais do que trinta anos. O beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

salvo disposição em contrário do fiduciário. O fiduciário administrará os bens e direitos objeto de fidúcia de acordo com o disposto no respectivo contrato. Poderá transmitir sua posição contratual, nos termos do título de constituição da fidúcia, bem como delegar, mantendo-se inalterada a sua responsabilidade, a implementação de determinados atos. A fidúcia poderá ser instituída por testamento. Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades sob a forma mutualista, ou sob qualquer outra forma, que tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo. Os bens e direitos objeto da fidúcia manter-se-ão apartados do ativo do fiduciário e do fiduciante e constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade determinada no título de constituição da fidúcia, não respondendo pelas dívidas pessoais do fiduciário ou do fiduciante, salvo, quanto às do fiduciante, nos casos de fraude. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou de seus sucessores, salvo disposição contratual prevendo a consolidação no patrimônio do beneficiário. Serão celebrados sob a forma de fidúcia, quando ofertados publicamente, os títulos ou negócios de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração.

Outrossim, o projeto altera a Lei 9.514/97 - Lei do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) -, da seguinte forma:

(1) dá nova redação ao art. 36, que atualmente dispõe que nos contratos de venda de imóveis a prazo, inclusive alienação fiduciária, de arrendamento mercantil de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos certificados de recebíveis imobiliários admite-se a estipulação de cláusula de reajuste; no lugar, prevê que as operações de comercialização de imóveis com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis, de financiamento imobiliário em geral ou empréstimos com garantia imobiliária poderão ser pactuados nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, que as instituições autorizadas a operar no SFI poderão adquirir créditos imobiliários cujo reajuste tenha como referencial índices gerais ou setoriais de preços e que nos atos e negócios relativos à securitização de crédito poderá ser estipulado reajuste monetário em condições idênticas às permitidas a operar no SFI;

(2) dá nova redação ao art. 38, que atualmente possibilita que os contratos celebrados com pessoa física, beneficiária final da operação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam formalizados por instrumento particular, passando a prever a dispensa de escritura pública para quaisquer contratos celebrados no âmbito da Lei 9.514/97, mesmo os constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis;

(3) revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, dispositivos que, tratando das condições essenciais das operações de financiamento no âmbito do SFI, estabelecem respectivamente que: as partes poderão estabelecer os critérios de reajuste; as operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI; e na alienação de unidades sob o regime de incorporação imobiliária, mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra;

(4) revoga o § 5º do art. 27, que estabelece que se no segundo leilão o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais e das contribuições condominiais, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor de quaisquer devoluções.

Em sua Justificação, o nobre Autor detalha o instituto da fidúcia e fala da importância de seu disciplinamento, além de afirmar que as alterações feitas na Lei do SFI visam, principalmente, a eliminar disposições dispensáveis ou inibidoras das atividades imobiliárias em geral.

O projeto em tela inicialmente foi distribuído apenas à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação. Por requerimento da própria CCJR, a proposição foi redistribuída para atribuir a análise de mérito também à CDUI e à Comissão de Finanças e Tributação.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A CCJR tomou decisão extremamente acertada ao propor a análise do projeto em tela pela CDUI. A proposição interessa a esta Comissão não apenas pelas alterações referentes à Lei do SFI, mas também na relação da fidúcia com os fundos de investimento imobiliário e com o financiamento imobiliário de uma forma geral.

### Em relação à Lei 9.514/97 (Lei do SFI):

Devem ser estudados os acréscimos e revogações expressas propostos em relação à Lei 9.514/97, aqui já descritos. Entre as alterações propostas, temos algumas restrições a fazer.

Discordamos da previsão de celebração de quaisquer contratos, inclusive constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, por instrumento particular. A bem da segurança jurídica dos contratos referentes a imóveis, indica-se a manutenção da regra atual da Lei do SFI.

Discordamos, também, da revogação pura e simples do § 3º do art. 5º, que trata do seguro de garantia de construção. De fato, o seguro de garantia do incorporador e construtor de imóveis consta da lista dos seguros obrigatórios do Decreto-Lei 73/66. Esse dispositivo, todavia, não tem tido, até o momento, aplicação, situação confirmada pelo próprio Deputado José Chaves em sua Justificação, que afirma que isso ocorre por falta de regulamentação. No lugar de revogar o § 3º do art. 5º, sugerimos que o seu conteúdo seja alterado, de forma a explicitar a obrigatoriedade do seguro.

Não há como sustentar, ainda, a revogação do § 5º do art. 27 da Lei do SFI. Realizados dois leilões e não oferecido lance igual ou superior à dívida, há que se efetivar a quitação, sob pena de continuar-se indefinidamente com processos executórios. O bem deve funcionar, de fato, como a garantia a dívida.

Como o projeto em análise preocupa-se também com o aperfeiçoamento das regras do SFI, entendemos que há alterações outras que podem ser feitas na Lei 9.514/97.

No § 2º do art. 26 da referida lei, que delega ao contrato o estabelecimento do prazo de carência após o qual será expedida a intimação

*retares*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para pagamento em caso de inadimplemento, impõe-se a previsão de um prazo mínimo, que garanta os direitos do devedor-fiduciante, especialmente no caso de financiamentos habitacionais. O prazo de sessenta dias para desocupação do imóvel, previsto pelo art. 30 da mesma lei, deve ser um pouco dilatado. A Lei do SFI, ao estabelecer normas rigorosas demais para o devedor-fiduciante, acabou prejudicando a própria implementação do sistema. As pessoas físicas que buscam um financiamento habitacional simplesmente não têm coragem de ingressar num contrato com as regras atuais. Entendemos que deve ser revista, também, a dispensa da notificação do devedor nas cessões de crédito, prevista pelo art. 35 da Lei 9.514/97.

### **Em relação aos Fundos de Investimento Imobiliário:**

Impõe-se a comparação entre o conteúdo do projeto e o conteúdo dos arts. 6º a 9º da Lei 8.668/93, que já prevêem o regime fiduciário para os bens e direitos integrantes do Fundo de Investimento Imobiliário. Nos imóveis integrantes do patrimônio de Fundos de Investimento Imobiliário, não podem ser constituídos ônus reais sobre os imóveis, ao passo que, pelas normas gerais sobre a fidúcia estabelecidas pelo projeto em exame, o fiduciário pode dispor ou gravar os bens nas condições e para os fins previstos no contrato de fidúcia. A condição especial dos imóveis pertencentes a Fundo de Investimento Imobiliário deve, pois, ser ressaltada, a fim de serem evitadas quaisquer dúvidas na aplicação da lei.

### **Em relação às regras gerais da fidúcia:**

Parece-nos que o art. 4º do projeto de lei, que prevê a constituição do patrimônio apartado com os bens objeto de fidúcia necessita de ajustes de redação. Propomos que o texto seja aproximado do art. 7º da Lei 8.668/93. Na redação atual do projeto, há tratamento subjetivo em alguns trechos, como os que fazem referência a fraude e a diligências para a incomunicabilidade do patrimônio apartado, o que não se recomenda.

Temos restrições à previsão genérica de delegação de atos a cargo do fiduciário, constante do § 4º do art. 5º do projeto. O correto é que o contrato defina quais os limites da delegação.

O art. 15 da proposição pode ser também questionado. Estabelecer a fidúcia como regra para todos os títulos ou negócios de investimento coletivo que gerem direito de participação, parceria ou remuneração



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

parece um exagero. A fidúcia deve ser uma opção de contrato, não uma imposição. O mesmo comentário vale para o disposto no § 4º do art. 3º do projeto.

São essas as considerações que temos a fazer sobre a proposta do ilustre Deputado José Chaves. Temos certeza que as comissões posteriores farão outros aperfeiçoamentos que se fizerem necessários no projeto.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.809, de 1998, com as emendas que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2000.

*Maria do Carmo Lara*  
Deputada **Maria do Carmo Lara**  
Relatora

004141.037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI Nº4.809, DE 1998

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 4º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 4º Os bens e direitos objeto da fidúcia constituem patrimônio autônomo afetado à finalidade determinada no título de constituição da fidúcia, que não se comunica com o patrimônio do fiduciário.

"§ 1º Serão observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo do fiduciário;

II - não respondem direta ou indiretamente por obrigações pessoais do fiduciário;

III - não compõem a lista de bens e direitos do fiduciário para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial.



“§ 2º O fiduciário poderá dispor ou gravar os bens objeto da fidúcia nas condições e para os fins previstos no contrato de fidúcia.

“§ 3º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, ou com o produto da alienação dos bens e direitos dele integrantes, procedendo-se, no caso de insuficiência, conforme dispuser o contrato de fidúcia.

“§ 4º Em relação à disposição de bens e constituição de ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio de fundo de investimento imobiliário, observar-se-á o previsto em legislação específica.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2000.

  
Deputada **Maria do Carmo Lara**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº4.809, DE 1998

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao § 4º do art. 5º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 5º....."

"§ 4º Nos termos do contrato de fidúcia, o fiduciário poderá delegar a implementação de determinados atos, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

....."

Sala da Comissão, em                    de                    de 2000.

*Maria do Carmo Lara*  
Deputada **Maria do Carmo Lara**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº4.809, DE 1998**

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA)**

redação: Dê-se ao art. 17 da proposição em epígrafe a seguinte

"Art. 17. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º e o art. 35 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

Sala da Comissão, em                    de                    de 2000.

  
Deputada **Maria do Carmo Lara**  
Relatora



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº4.809, DE 1998**

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

**EMENDA Nº 4 (MODIFICATIVA)**

redação: Dê-se ao art. 16 da proposição em epígrafe a seguinte

"Art.16. O art. 36 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 36. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis, de financiamento imobiliário em geral ou empréstimos com garantia imobiliária poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, inclusive com alienação fiduciária, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança. (NR)*

*"§ 1º As instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, autorizadas a operar no SFI, poderão adquirir créditos imobiliários cujo reajuste tenha como referencial índices gerais ou setoriais de preços. (AC)*

*"§ 2º Nos atos e negócios relativos à securitização de crédito imobiliário, inclusive nos títulos a ele relativos, poderá ser estipulado reajuste monetário em condições idênticas às permitidas para as entidades autorizadas a operar no*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

*SFI, observando-se os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e exigibilidade. (AC)"*

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de 2000.

Deputada **Maria do Carmo Lara**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº4.809, DE 1998**

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

**EMENDA Nº 5 (SUPRESSIVA)**

Suprimam-se o § 4º do art. 3º e o art. 15 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.

  
Deputada **Maria do Carmo Lara**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

## PROJETO DE LEI Nº4.809, DE 1998

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

## EMENDA Nº 6 (ADITIVA)

Acrescente-se o seguinte art. 17 à proposição em epígrafe, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

"Art. 17. O § 3º do art. 5º, o § 2º do art. 26 e o art. 30 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º .....

"§ 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, deverá ser contratado seguro de garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e do construtor. (NR)"

"Art. 26. ....

"§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, respeitado o prazo mínimo de noventa dias no caso de alienação fiduciária em garantia de financiamento habitacional. (NR)

" .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em noventa dias, desde comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. (NR)”*

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.

  
Deputada **Maria do Carmo Lara**  
Relatora



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

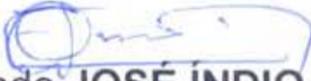
### PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.809/1998, com emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Costa Ferreira, Francisco Garcia, Sérgio Barcelos, César Bandeira, Pedro Fernandes, Kátia Abreu, Zila Bezerra, Lara Bernardi, Márcio matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Simão Sessim, Adolfo marinho, Dino Fernandes, João Castelo, Juquinha, Gustavo Fruet, João Mendes, José Índio, Norberto Teixeira, Euler Moraes, José Chaves, Sérgio Novais, Inácio Arruda, Wilson Santos, João Sampaio e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado **JOSE ÍNDIO**  
Presidente



Câmara dos Deputado  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

**PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 1 - CDUI**

Dê-se ao art. 4º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 4º Os bens e direitos objetos da fidúcia constituem patrimônio autônomo afetado à finalidade determinada no título de constituição da fidúcia, que não se comunica com o patrimônio do fiduciário.

"§ 1º Serão observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo do fiduciário;

II - não respondem direta ou indiretamente por obrigações pessoais do fiduciário;

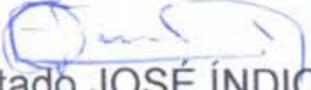
III - não compõem a lista de bens e direitos do fiduciário para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial.

"§ 2º O fiduciário poderá dispor ou gravar os bens objeto da fidúcia nas condições e para os fins previstos no contrato de fidúcia.

"§ 3º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, ou com o produto da alienação dos bens e direitos dele integrantes, procedendo-se, no caso de insuficiência, conforme dispuser o contrato de fidúcia.

"§ 4º Em relação à disposição de bens e constituição de ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio de fundo de investimento imobiliário, observar-se-á o previsto em legislação específica."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado JOSÉ ÍNDIO  
Presidente



Câmara dos Deputado  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 2 - CDUI

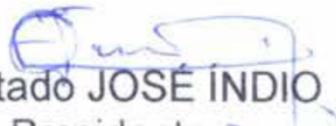
Dê-se ao § 4º do art. 5º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 5º....."

"§ 4º Nos termos do contrato de fidúcia, o fiduciário poderá delegar a implementação de determinados atos, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

....."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado JOSÉ ÍNDIO  
Presidente



Câmara dos Deputado  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

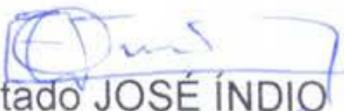
PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 3 - CDUI**

Dê-se ao art. 17 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 17. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º e o art. 35 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado JOSÉ ÍNDIO  
Presidente



Câmara dos Deputado  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

**PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 4 - CDUI**

Dê-se ao art. 16 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 16. O art. 36 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis, de financiamento imobiliário em geral ou empréstimos com garantia imobiliária poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, inclusive com alienação fiduciária, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança. (NR)

"§ 1º As instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, autorizadas a operar no SFI, poderão adquirir créditos imobiliários cujo reajuste tenha como referencial índices gerais ou setoriais de preços. (AC)

"§ 2º Nos atos e negócios relativos à securitização de crédito imobiliário, inclusive nos títulos a ele relativos, poderá ser estipulado reajuste monetário em condições idênticas às permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observando-se os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e exigibilidade. (AC)"

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado JOSÉ ÍNDIO  
Presidente



Câmara dos Deputado  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 5 - CDUI**

Suprimam-se o § 4º do art. 3º e o art. 15 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado JOSÉ ÍNDIO  
Presidente



Câmara dos Deputado  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 6 - CDUI**

Acrescente-se o seguinte art. 17 à proposição em epígrafe, adequando-se a numeração dos dispositivos subsequentes:

"Art. 17. O § 3º do art. 5º, o § 2º do art. 26 e o art. 30 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º.....

"§ 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, deverá ser contratado seguro de garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e do construtor. (NR)"

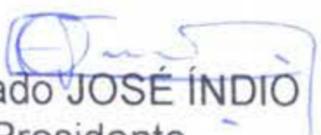
"Art. 26.....

"§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, respeitado o prazo mínimo de noventa dias no caso de alienação fiduciária em garantia de financiamento habitacional. (NR)

"....."

"Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por foça do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em noventa dias, desde comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. (NR)

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

  
Deputado JOSÉ ÍNDIO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.809-A, DE 1998**  
(DO SR. JOSÉ CHAVES)

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARIA DO CARMO LARA).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 14/11/98*

**PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.809-A, DE 1998 (DO SR. JOSÉ CHAVES)

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.809-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

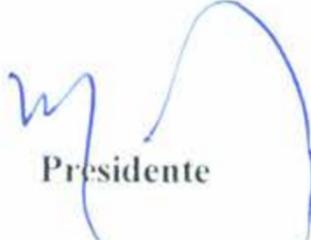
  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se.

Em 18 / 01 / 2001

  
Presidente

Ofício nº 021-P/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.809/1998, de autoria do Sr. José Chaves.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado JOSÉ INDIO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77  
Caixa: 231  
PL N° 4809/1998  
66

SECRETARIA-GERAL	
Recebido <i>Alexandra</i>	
Órgão <i>CCP</i>	<i>131/01</i>
Data: <i>12/01/01</i>	Hora: <i>16:02</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	<i>5560</i>

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.809, de 1998

(DO SR. JOSÉ CHAVES)

Dispõe sobre o contrato de fidúcia e dá outras providências.

DESPACHO: 06/09/1999 - NOVO DESPACHO: CDUI - CFT (MÉRITO) - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

19/11/1998 - À publicação

19/11/1998 - À CCJR

02/02/1999 - Ao Arquivo. Guia 103/99. Projetos original e de tramitação.

05/05/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

13/05/1999 - Ao Arquivo o mem. 118/99-CCP, solicitando a devolução deste

14/05/1999 - À CCJR.

14/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

16/06/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Jutahy Júnior.

11/08/1999 - Devolvido sem parecer através de Of. 23/99 do Senhor Deputado JUTAHY JUNIOR, onde solicita à Presidência da Casa, no sentido de alterar o despacho da proposição.

18/08/1999 - À CCP, para novo despacho.

06/09/1999 - Of. 725/99 DA ccjr. 17/08/99, solicita revisão da distribuição no despacho inicial. DESPACHO: Revisto o despacho aposto ao PL 4.809/98, para acrescentar a CDUI e a CFT, que deverá pronunciar-se quanto ao mérito.

08/09/1999 - À CDUI

09/09/1999 - À publicação de errata (só DCD)

27/09/1999 - Prazo para recebimento de emendas: de 21 a 27/09/99. O Projeto não recebeu emendas.

27/09/1999 - Prazo para recebimento de emendas: de 21 a 27/09/99. O Projeto não recebeu emendas.

06/04/2000 - Redistribuído Ao Sr. Dep. Maria do Carmo Lara

30/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer: parecer favorável da relatora Dp. Maria do Carmo Lara

06/12/2000 - Aprovado o parecer favorável da relatora Dp. Maria do Carmo Lara

07/12/2000 - DCD - LETRA A ✓

13/12/2000 - Saída da Comissão

13/12/2000 - Entrada na Comissão

18/01/2001 - LETRA A - parecer da CDUI - PUBLICAÇÃO PARCIAL. ✓

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04809 de 1998****Autor(es):**

JOSE CHAVES (PMDB - PE) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE FIDUCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação:**

NORMAS, CONTRATAÇÃO, ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, TRANSMISSÃO, PROPRIEDADE, BENS, DIREITOS, AGENTE FIDUCIARIO, ADMINISTRAÇÃO, BENEFICIO, TERCEIROS, BENEFICIARIO, EXIGENCIA, AUTORIZAÇÃO ESCRITA, CRITERIOS, REVOGAÇÃO, INEVOGABILIDADE, EXIGENCIA, CONTRATO, IDENTIFICAÇÃO, PESSOA FISICA, PESSOA JURIDICA, TERMO, PRAZO, OBRIGAÇÃO, FORMA, PRESTAÇÃO DE CONTAS, PROPRIETARIO FIDUCIARIO, REGISTRO, CARTORIO, REGISTRO DE IMOVEIS, ORGÃO PUBLICO, TRANSFERENCIA, CARACTERIZAÇÃO, PROPRIEDADE, CONDIÇÃO RESOLUTARIA, POSSIBILIDADE, TESTAMENTO, HIPOTESE, BENS IMOVEIS, OBRIGATORIEDADE, ESCRITURA PUBLICA, ORGANIZAÇÃO, CONDOMINIO, SOCIEDADE, CONTRATO DE MUTUO, ASSOCIADO, ADMINISTRADOR, PROPRIETARIO OBJETO, SEPARAÇÃO, AFETAÇÃO, PATRIMONIO, INEXISTENCIA, PARTICIPAÇÃO, DIVIDA, PESSOAL, RESSALVA, FRAUDE, COMPETENCIA PRIVATIVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ENTIDADE, CREDENCIAMENTO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, OFERTA, NEGOCIO FIDUCIARIO, DELEGAÇÃO DE COMPETENCIA, DEFINIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PREJUIZO, NEGLIGENCIA, ATIVIDADE REMUNERADA, REEMBOLSO, DESPESA, FIXAÇÃO, DEVERES REQUISITOS, DESTITUIÇÃO, EXTINÇÃO, COMPETENCIA, (CMN), REGULAMENTAÇÃO, ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, SISTEMA, FINANCIAMENTO, CONTRATO IMOBILIARIO, AUTORIZAÇÃO, OPERAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, BENS MOVEIS, PAGAMENTO A PRESTAÇÃO, APLICAÇÃO, CRITERIOS, (SFI), REAJUSTAMENTO, INDICE, PERIODO, INCIDENCIA, COBRANÇA, DIREITOS, INAPLICABILIDADE,

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
06 04 2000 - CDUI - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP MARIA DO CARMO LARA.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

28 10 1998 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE CHAVES.

19 11 1998 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 14 11 98 PAG 25716 COL 02.

19 11 1998 - MESA (MESA)  
DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II.

19 11 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

02 02 1999 - MESA (MESA)  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0192 COL 01.

05 05 1999 - MESA (MESA)  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 PARAGRAFO UNICO DO RI.

16 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP JUTAHY JUNIOR.

16 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES, A PARTIR DE 22 06 99.

06 09 1999 - MESA (MESA)  
DEFERIDO OF 725/99 DA CCJR REVENDO O DESPACHO A ESTE PARA ESCLARECER A CDUI E A CFT QUE DEVERA PRONUNCIAR-SE QUANTO AO MERITO.

09 09 1999 - MESA (MESA)  
DESPACHO A CDUI CFT (MERITO) E CCJR. (NOVO DESPACHO). DCD 26 10 99 PAG 50783 COL 01.

09 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 26 10 99 PAG 50783 COL 01.

15 09 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)  
RELATORA DEP IARA BERNARDI.

15 09 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

27 09 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

